



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.174/2002

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a parcelar débitos referentes a impostos e taxas municipais de qualquer natureza, que estejam ou não ajuizados e dá outras providências.

O Povo do Município de Pirapetinga, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de IPTU, ISS, Alvará de Licença e Localização e outras taxas ou impostos diversos, cujos vencimentos se deram até 31 de dezembro do ano de 2001, que estejam tramitando na justiça ou não, na seguinte forma:

I – Os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não serão parcelados, a requerimento do interessado, em até 12 (doze) vezes, da seguinte forma:

a) os débitos inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) serão parcelados em 2 (duas) vezes mensais e sucessivas;

b) os débitos compreendidos entre R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$200,00 (duzentos reais) serão parcelados em 4 (quatro) vezes mensais e sucessivas;

c) os débitos compreendidos entre R\$201,00 (duzentos e um reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais) serão parcelados em 8 (oito) vezes mensais e sucessivas;

d) os débitos compreendidos entre R\$401,00 (quatrocentos e um reais) e R\$600,00 (seiscentos reais) serão parceladas em 10 (dez) vezes mensais e sucessivas;

e) os débitos superiores a R\$600,00 (seiscentos reais) serão parcelados em 12 (doze) vezes mensais e sucessivas;

II – O requerimento de parcelamento, importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida objeto do pedido.

III – O requerimento de parcelamento da dívida já ajuizada ensejará pedido imediato de sobrestamento do processo de execução na fase em que se encontrar, estado em que ficará até final liquidação do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ensejará no prosseguimento do processo, e/ou no ajuizamento de execução, quando se tratar de débitos ainda não ajuizados.

V – Nos parcelamentos não poderão ser cobrados honorários advocatícios.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo parcelamento pagará a primeira parcela no ato da opção.

Art. 2º. Os débitos parcelados, serão corrigidos monetariamente na forma da Lei 1.018, de 30 de novembro de 1998, que "Institui e Modifica o Código Tributário Municipal de Pirapetitinga e dá outras providências".

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirapetitinga, 29 de novembro de 2002.


José Isaiás Masiero
Prefeito Municipal